SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073217 - SC (2025/0392551-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE	:	FLAVIO LUIZ PANSERA
AGRAVANTE	:	LAURO JOSE BALLOCK
AGRAVANTE	:	NEY LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	:	RUI JORGE TRAMONTIN
AGRAVANTE	:	SAULO SOUZA
ADVOGADOS	:	NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REDISCUTIR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 126/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ. Na instância superior, a decisão agravada não conheceu do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283/STF (fundamento autônomo não impugnado) e 126/STJ (fundamento constitucional autônomo, sem interposição de recurso extraordinário).

2. No ponto constitucional, o acórdão recorrido amparou-se no Tema n. 480/STF (RE 609.381/GO), que fixou a eficácia imediata do teto remuneratório da Emenda Constitucional n. 41/2003 e afastou a invocação da irredutibilidade para valores que excedam o teto. Ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126/STJ: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Também não procede a tese de extensão automática dos motivos do mandado de segurança à ação de cobrança, à luz das Súmulas n. 269 e 271 do STF, sendo legítima a distinção de causas de pedir e pedidos em cada ação.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59289247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a496db2f-8ad5-4a88-bd61-ec9cfffbfd9f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:20:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a496db2f-8ad5-4a88-bd61-ec9cfffbfd9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073217 - SC (2025/0392551-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DANIEL DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE	:	FLAVIO LUIZ PANSERA
AGRAVANTE	:	LAURO JOSE BALLOCK
AGRAVANTE	:	NEY LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE	:	RUI JORGE TRAMONTIN
AGRAVANTE	:	SAULO SOUZA
ADVOGADOS	:	NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REDISCUTIR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 126/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ. Na instância superior, a decisão agravada não conheceu do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 283/STF (fundamento autônomo não impugnado) e 126/STJ (fundamento constitucional autônomo, sem interposição de recurso extraordinário).

2. No ponto constitucional, o acórdão recorrido amparou-se no Tema n. 480/STF (RE 609.381/GO), que fixou a eficácia imediata do teto remuneratório da Emenda Constitucional n. 41/2003 e afastou a invocação da irredutibilidade para valores que excedam o teto. Ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126/STJ: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Também não procede a tese de extensão automática dos motivos do mandado de segurança à ação de cobrança, à luz das Súmulas n. 269 e 271 do STF, sendo legítima a distinção de causas de pedir e pedidos em cada ação.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58947850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 322a142c-0c88-4860-94e9-ae4814980df1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL DOS SANTOS FERNANDES, FLAVIO LUIZ PANSERA, LAURO JOSE BALLOCK, NEY LUIZ DE SOUZA, RUI JORGE TRAMONTIN e SAULO SOUZA contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, e o fez por incidência das Súmulas n. 283/STF (fundamento autônomo não impugnado) e 126/STJ (fundamento constitucional autônomo sem interposição de recurso extraordinário), e majorou honorários em 15% (quinze por cento), nestes termos (fls. 494-500):

> [...]
> Quanto à controvérsia, incide a Súmula n. 283/STF, porquanto a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:
>
> > Nessa vereda, esta Corte já decidiu que [...] como o mandado de segurança não conta com efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF), é frequente que após o sucesso daquela causa se busque, por meio de ação de rito comum, a condenação quanto a valores anteriores à impetração. Só que, na situação, a coisa julgada da sentença prolatada naquele procedimento especial não se projeta para o passado. O juiz da nova causa pode entender que não haja direito. Como as causas de pedir e os pedidos são, nas duas ações, diferentes, não há ofensa à coisa julgada em caso de posterior improcedência. Não fosse assim, os motivos da sentença estariam sendo alçados à categoria de imutabilidade, opondo-se aos termos do art. 469 do CPC de 1973, que rege o tema.
>
> Nesse sentido: "Incide a Súmula n. 283 do STF, aplicável analogicamente a esta Corte Superior, quando o acórdão recorrido é assentado em mais de um fundamento suficiente para manter a conclusão do Tribunal a quo e a parte não impugna todos eles" (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023) .
> [...]
>
> Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:
>
> > Fixadas tais premissas, não se olvida que, no julgamento da Apelação Cível no Mandado de Segurança Coletivo n. 2014.047913-6 (0022454- 08.2013.8.24.0023), firmou-se a compreensão de que "'as disposições da EC n. 41 /03, não podem retroagir para modificar ou suprimir direitos fundamentais legalmente consolidados sob a égide da legislação da época, sob pena de violar os princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV), sobretudo porque, em se tratando de direitos e garantias individuais, estão abrigados de qualquer emenda pela cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República.' (MS n. 2006.046402-0, Rel. Designado Des. Jaime Ramos, 8-7-2015)." (Mandado de Segurança n. 2009.025365-3, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12.08.2015). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.047913-6, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-10-2015), concedendo-se assim a

Documento eletrônico VDA58947850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 322a142c-0c88-4860-94e9-ae4814980df1

segurança, por meio da qual a associação buscava fazer cessar "o indevido bloqueio salarial efetivado na folha e pagamento dos associados da Impetrante que encontram-se na reserva anteriormente à edição da Lei n.12932/2004" (Ev. 1, Pet9, dos autos n. 0022454-08.2013.8.24.0023).

A posição, contudo, encontra-se em completa oposição à diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 609.381/GO (Tema n. 480), cuja ementa colaciono:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1 . O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41 /03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2 . A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites préestabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-deinido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido. (STF, Recurso Extraordinário n. 609.381/GO, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 2-10-2014 - realcei)

Logo, em se tratando de tese de observância obrigatória, inafastável a conclusão de que é legítima a retenção da remuneração que exceder o teto constitucional estipulado ao Executivo estadual, porquanto não albergada pela garantia da irredutibilidade vencimental. Desse modo, a pretendida devolução dos valores retidos pela Administração, em que pese reconhecida na sentença, não merece guarida (fl. 425).

Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal. Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

[...]

Documento eletrônico VDA58947850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 322a142c-0c88-4860-94e9-ae4814980df1

Nas razões do agravo interno (fls. 506-517), a parte alega que a decisão da Presidência aplicou indevidamente a Súmula n. 126/STJ, sustentando que a controvérsia é infraconstitucional e vinculada aos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, com ofensa constitucional apenas reflexa. Acrescenta que, ainda nessa hipótese, seria necessário o exame prévio das normas infraconstitucionais, o que afastaria o óbice referido.

Indica que também foi incorreta a aplicação da Súmula n. 283/STF, afirmando que o acórdão do Tribunal de origem foi impugnado em sua totalidade no recurso especial. Afirma que o tema não demanda revolvimento de fatos ou provas, por se limitar aos limites da coisa julgada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o processamento e conhecimento do recurso especial, bem como a retificação do cadastro processual e a realização das intimações exclusivamente em nome do advogado indicado.

É o relatório.

VOTO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA não admitiu o apelo nobre com esteio na Súmula n. 7/STJ ao entender que, para analisar a (in)existência de coisa julgada, teria o Superior Tribunal de Justiça que imergir na aferição das demais provas acostadas aos autos, principalmente a Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.047913-6 (autos n. 0022454-08.2013.8.24.0023) e o conteúdo da decisão transitada em julgado. Contra essa decisão foi manejado agravo em recurso especial.

A Presidência desta Corte conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** incidência das Súmulas n. 283/STF (fundamento autônomo não impugnado) e **b)** 126/STJ (fundamento constitucional autônomo sem interposição de recurso extraordinário).

A decisão recorrida foi clara quanto à existência de fundamento autônomo não impugnado plasmado na afirmação de que "o juiz da nova causa pode entender que não haja direito", como se vê (fl. 497):

> [...]
> Quanto à controvérsia, incide a Súmula n. 283/STF, porquanto a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:
>
> > Nessa vereda, esta Corte já decidiu que [...] como o mandado de segurança não conta com efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF), é frequente que após o sucesso daquela causa se busque, por meio de ação de rito comum, a condenação quanto a valores

Documento eletrônico VDA58947850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 322a142c-0c88-4860-94e9-ae4814980df1

> anteriores à impetração. Só que, na situação, a coisa julgada da sentença prolatada naquele procedimento especial não se projeta para o passado. O juiz da nova causa pode entender que não haja direito. Como as causas de pedir e os pedidos são, nas duas ações, diferentes, não há ofensa à coisa julgada em caso de posterior improcedência. Não fosse assim, os motivos da sentença estariam sendo alçados à categoria de imutabilidade, opondo-se aos termos do art. 469 do CPC de 1973, que rege o tema.
>
> Nesse sentido: "Incide a Súmula n. 283 do STF, aplicável analogicamente a esta Corte Superior, quando o acórdão recorrido é assentado em mais de um fundamento suficiente para manter a conclusão do Tribunal a quo e a parte não impugna todos eles" (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023) .
>
> [...]

No afã de afastar esse pressuposto recursal negativo, a parte agravante sustenta ter enfrentado especificamente o fundamento autônomo mencionado. Contudo, a análise das razões recursais demonstra mera transcrição de alegação genérica, como se percebe (fl. 458):

> [...]
>
> Então, diferentemente do entendimento do TJSC, a sentença prolatada no mandado de segurança, após o trânsito em julgado, faz coisa julgada material sobre a ilegalidade que nele foi reconhecida, projetando-se ao passado no momento em que ampara a posterior ação de cobrança.
>
> [...]

De se ver a existência de fundamento autônomo não impugnado referente à possibilidade de o Juiz da nova causa entender pela inexistência do direito, o qual não fora efetivamente atacado pela recorrente. Portanto, realmente mostra-se inevitável a incidência da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Quanto à incidência da Súmula n. 126/STJ, o Tribunal de origem amparou seu entendimento em fundamentos constitucionais autônomos nos seguintes termos (fl. 425):

> [...]
>
> Fixadas tais premissas, não se olvida que, no julgamento da Apelação Cível no Mandado de Segurança Coletivo n. 2014.047913-6 (0022454-08.2013.8.24.0023), firmou-se a compreensão de que "'as disposições da EC n. 41/03, não podem retroagir para modificar ou suprimir direitos fundamentais legalmente consolidados sob a égide da legislação da época, sob pena de violar os princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos

Documento eletrônico VDA58947850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 322a142c-0c88-4860-94e9-ae4814980df1

(art. 37, inciso XV), sobretudo porque, em se tratando de direitos e garantias individuais, estão abrigados de qualquer emenda pela cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República.' (MS n. 2006.046402-0, Rel. Designado Des. Jaime Ramos, 8-7-2015)." (Mandado de Segurança n. 2009.025365-3, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12.08.2015). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2014.047913-6, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 13-10-2015), concedendo-se assim a segurança, por meio da qual a associação buscava fazer cessar "o indevido bloqueio salarial efetivado na folha e pagamento dos associados da Impetrante que encontram-se na reserva anteriormente à edição da Lei n. 12932/2004" (Ev. 1, Pet9, dos autos n. 0022454-08.2013.8.24.0023).

A posição, contudo, encontra-se em completa oposição à diretriz emanada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 609.381/GO (Tema n. 480), cuja ementa colaciono:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1 . O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2 . A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Recurso Extraordinário n. 609.381/GO, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 2-10-2014 - realcei)

Logo, em se tratando de tese de observância obrigatória, inafastável a conclusão de que é legítima a retenção da remuneração que exceder o teto constitucional estipulado ao Executivo estadual, porquanto não albergada pela garantia da irredutibilidade vencimental. Desse modo, a pretendida devolução dos valores retidos pela Administração, em que pese reconhecida na sentença, não merece guarida.

[...]

O acórdão recorrido, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional - contrariedade ao posicionamento atual do

Documento eletrônico VDA58947850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 322a142c-0c88-4860-94e9-ae4814980df1

Supremo Tribunal Federal plasmada no Tema n. 480/STF - autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). A propósito: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Esse requisito recursal atinente à necessidade de interposição conjunta do Recurso Extraordinário não é afastado quando o recorrente, ao seu talante, entender pela importância secundária da discussão constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:01
Código de Controle do Documento: 322a142c-0c88-4860-94e9-ae4814980df1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.217 / SC

Número Registro: 2025/0392551-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50261467520238240023

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ PANSERA
AGRAVANTE : LAURO JOSE BALLOCK
AGRAVANTE : NEY LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE : RUI JORGE TRAMONTIN
AGRAVANTE : SAULO SOUZA
AGRAVANTE : DANIEL DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
MARCELO VIEIRA SANTOS - SC063780
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS - SC021365

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL DOS SANTOS FERNANDES
AGRAVANTE : FLAVIO LUIZ PANSERA
AGRAVANTE : LAURO JOSE BALLOCK
AGRAVANTE : NEY LUIZ DE SOUZA

Documento eletrônico VDA59264075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:47
Código de Controle do Documento: 5343eda7-f0e9-4989-a9ef-94e89463af65

AGRAVANTE : RUI JORGE TRAMONTIN
AGRAVANTE : SAULO SOUZA
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:47
Código de Controle do Documento: 5343eda7-f0e9-4989-a9ef-94e89463af65